



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.005942/2003-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.910 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS. LUCRO REAL ANUAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/REFLEXOS. NULIDADE POR VICIO NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS. INOCORRENCIA. Uma vez que a Fiscalização observou os ditames do art. 42 da Lei 9.430/1996 para configurar a existência de depósitos de origem não comprovada, não há que se falar em vício no procedimento de apuração da base de cálculo, diante da necessidade do Fisco estabelecer uma metodologia específica para determinar o montante das receitas omitidas pela contribuinte, uma vez que a contabilidade da empresa havia sido retificada para incluir todos os depósitos bancários que estavam à margem desta.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, recurso provido com retorno a 1ª seção de julgamento para análise do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Esteve presente e procedeu à sustentação oral o patrono da recorrida, Dr. Paulo César França da Silva OAB-PE 22772 de votos, ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a nulidade dos autos de infração determinando que o processo retorne à Primeira Seção do CARF para que seja realizado novo julgamento ordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/

06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19647.005942/2003-68
Acórdão n.º **9101-001.910**

CSRF-T1
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karen Jureidini Dias, Jorge Celso Freire Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Junior Ed Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, cientificada do Acórdão 108-09.476 de interesse da empresa HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época.

Aludido acórdão apresenta a seguinte ementa e decisão:

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF - LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN - A teor do que dispõe o artigo 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, 411 enquanto não alcançados pela decadência.

OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VÍCIO NA METODOLOGIA - O lançamento de ofício com fundamento em omissão de receita deve se valer de metodologia prevista em lei. Implica em vício no lançamento a falta de subsunção da metodologia utilizada para aferir a base imputável ao fundamento legal adotado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que o vincula.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido.

(...)

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Arnold da Silva (Suplente Convocado) que negavam provimento ao recurso, e Mário Sérgio Fernandes Barroso que dava provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa.”

Em face dos votos divergentes, o Recurso Especial de fls. 1903/1909 teve seguimento conforme Despacho de fls. 1921, sob entendimento de que pode estar configurado decisão contrária as provas do autos e à lei (verbis):

‘(...)

A procuradoria, alega contrariedade às provas, pois, alega que havia conta à margem da contabilidade, e a contribuinte não logrou comprovar as origens. Quanto à multa qualificada, teria sido aplicada de acordo com a Lei nº 9.430/96.

Em análise dos autos, entendo que, em tese, o acórdão, foi contrário às provas, e quanto à multa de ofício foi contrário à lei.

Dessa forma, de acordo com o § 6º do art. 15 do RICSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, admito o RECURSO ESPECIAL.

(...)”.

Cientificado, o Representante do contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 1925 e seguintes, questionando a admissibilidade do recurso especial da PFN e no mérito aduzindo que a decisão recorrida não merece reparo, ao final concluir e requer:

‘(...)

Assim, mostra-se totalmente sem sentido as alegações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo o não conhecimento do Recurso Especial porque incabível, e tendo em vista que a decisão analisou todas as provas dos autos e soma mais o fato de que está em completa harmonia com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DO PEDIDO

Ratifica todas as razões aduzidas no Recurso Voluntário, e demais peças juntadas ao presente processo, como se aqui estivessem transcritas. E, diante do exposto, uma vez analisados e exauridos os fundamentos de fato e de direito desta peça, a Contribuinte REQUER que não seja conhecido o recurso manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional diante do fato de que o Recurso Especial não se presta para a mera rediscussão da matéria que a Recorrente quedou-se inconformada, e sim para a uniformização da jurisprudência.

Por amor ao debate, requer sucessivamente, caso seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, que seja negado provimento, pelo fato de que o acórdão atacado estar em plena harmonia com o entendimento dos Conselhos 'ff de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)”

Os autos foram encaminhados à CSRF e o processo distribuído, a este

Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Trata-se de exigência de IRPJ e reflexos, por omissão de receitas, em face da falta de comprovação da origem de depósitos bancários nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Conforme relatado, o recurso especial é calcado no fato de que três conselheiros negavam provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito, entendendo que a decisão seria contrária à lei e às provas dos autos.

A me ver, ao contrário do que se alega nas contrarrazões da contribuinte, o Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Isso porque, a PFN justificou suas alegações no sentido de que a decisão (por maioria de votos) teria sido contrária à Lei e as provas dos autos.

Aduz a douta PFN que consoante se depreende do disposto no art. 42. da Lei n.º 9.430/96, este não impe a necessidade da conta bancária estar a margem da contabilidade. Afirma a recorrente que, no caso em questão, a conta se encontrava a margem da contabilidade, e quando de sua inserção não retratou as verdadeiras origens dos depósitos, sendo todos os seus débitos e créditos transitados pela conta caixa, como demonstrou o fiscal autuante, portanto, não assiste razão a contribuinte ao alegar que por ter inserido a conta bancária em sua contabilidade não necessitaria comprovar a origem de seus depósitos. Ademais, segundo a Procuradoria, a defesa também não apontou qual a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias, nem apresenta qualquer outra documentação capaz de elidir a presunção legal, não produzindo, portanto, qualquer prova a seu favor. Logo, a decisão teria sido mesmo contraria a Lei e prova dos autos.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida, colhidos no voto condutor da ilustre Conselheira Relatora Karem Jureidini Dias (fls. 1897-1898) que propugnou pela nulidade do lançamento:

“(…)

De fato, cumpria à fiscalização o lançamento de ofício. Ocorre que apesar do lançamento estar fulcrado no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, verifico que a D. fiscalização não autuou apenas e de forma individualizada os depósitos bancários. Isto porque procurou abarcar toda a movimentação financeira da empresa. Ao abarcar toda a movimentação financeira da empresa, deveria ter, em razão da movimentação irregularmente escriturada, desclassificado a escrita fiscal, arbitrando o lucro. Isto não foi feito. A fiscalização partiu da contabilidade da recorrente, considerando, inclusive, a DIPJ retificadora.

Poderia a fiscalização, ainda, partindo da omissão de receita verificada em razão de aplicação de presunção legal, apurar o lucro tributável. Isto também não foi feito. Vejamos a metodologia utilizada pela fiscalização, conforme relato constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 28:

‘Assim é que esta fiscalização, de posse de extratos bancários da empresa (inclusive dos extratos da referida conta-corrente utilizada como ‘caixa 2’; livros contábeis (Diários e Balancetes) e respectivos arquivos magnéticos; efetuou o levantamento de todos os créditos nas contas-correntes bancárias com históricos de depósitos em dinheiro, depósitos em cheques e créditos ‘on-line’; expurgando todos os créditos provenientes de aplicações financeiras, empréstimos e transferências entre essas contas (quando existentes esses lançamentos e identificados); desses montantes, diminuiu os valores debitados por ‘devolução de depósitos efetuados em cheques’ e comparou os resultados obtidos (efetiva entradas de valores na empresa, depositados em banco) com as suas possíveis disponibilidades declaradas (origens), quais sejam: saldo da conta CAIXA no início do ano calendário (diminuído do saldo existente no final do ano calendário); receitas de vendas (brutas) declaradas e empréstimos de sócios / terceiros (se existentes e contabilizados).’

Como se depreende do próprio relato da fiscalização acerca da metodologia utilizada, não foi apurado o lucro real conforme determinam as normas contábeis e a legislação de regência. Também não foram lançados apenas e de forma individualizada os depósitos bancários sem origem identificada, o que justificaria a aplicação exclusiva do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Verifico, ainda, que a d. fiscalização apesar de considerar os valores constantes da escrituração irregular do Recorrente, não a declarou imprestável e, por consequência, não procedeu ao arbitramento do lucro.

Neste passo, não havendo previsão legal para a metodologia utilizada e, ainda, estando a metodologia do lançamento em desacordo com a capitulação legal adotada, entendo que o lançamento está viciado.

Por todo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

(...)”

Em que pese os embasados fundamentos acima transcrito, entendo que, no presente caso, incorreu o aludido “vício de metodologia” na apuração e determinação da omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Isso porque, a Contribuinte foi intimada a comprovar, tais depósitos bancários, individualmente, tal qual determinado pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Essa intimação encontra-se às fls. 741/782 dos autos e tem o seguinte teor:

“(…)

1- Em anterior fiscalização levada a efeito, por esta DRF, na pessoa física de Maria Jose Pereira de Sales, CPF: 545.230.364-20, ficou constatado que a movimentação da conta-corrente bancária de sua titularidade rir. 5745- 2, da agencia 2365-5 do Banco do Brasil S/A, de fato, era de responsabilidade da empresa HAKATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, utilizada na prática de seus atos negociais. Ratificando tais constatações, foram assinados termos pelas pessoas responsáveis.

2- Uma vez de posse dos extratos bancários da referida conta-corrente, apresentada pela empresa, esta fiscalização compilou os lançamentos a credito da conta, com históricos referentes a depósitos; relacionou-os em demonstrativo analítico, que faz anexo ao presente Termo de Intimação; e vem solicitar a comprovação das origens desses valores creditados / depositados, bem como, de sua escrituração contábil nas contas de receitas da empresa.

3- A resposta à presente intimação deverá ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, e prestada por escrito, (...);

4- A não comprovação das origens das operações de credito relacionadas neste Termo e de sua correta contabilização, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício a titulo de omissão de receitas, nos termos do artigo 849 do RIR/1999, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

(…)

Contribuinte : HAKATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ : 09.023.953/0001-40

Relação analítica de Créditos Bancários com Histórico Ref. Depósito					
BANCO/AGÊNCIA/CONTA - 001-BANCO DO BRASIL / 2365-5 / 5745-2					
TITULAR: MARIA JOSE PEREIRA SALES			ABERTURA: 30/10/1998		
Fonte das Informações: Extratos bancários da Conta-Corrente					
DATA	CODHIST	HISTÓRICO	Documento	VALOR	DC
08/03/1999	505	DEP.CHEQUE	236501	12.536,00	C
08/03/1999	505	DEP.CHEQUE	236501	3.018,00	C
08/03/1999	502	DEPOSITO	236501	3.323,00	C

“(…)” Grifei.

A contribuinte nada justificou especificamente, mas tendo em vista que havia retificado sua escrita contábil para “incluir toda a movimentação financeira na contabilidade”, considerando que os depósitos seriam aplicações (saídas de caixa) e os cheques emitidos origens (entradas no caixa), foi necessário à Fiscalização estabelecer uma metodologia para determinar a parcela do total dos depósitos que efetivamente não estavam justificada pelas receitas, consoante relatado no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, fls. 25/34, e resumido no relatório da decisão de 1ª. instancia (fl. 1710):

1) A presente fiscalização teve origem na Representação Fiscal, às fls.40/42, motivada pelos resultados da ação fiscal contra pessoa de Maria José Pereira de Sales, CPF. 545.230.364-20, onde foi constatado que a mesma havia emprestado sua conta corrente bancária n.º 5.745-2 da agência 2365-5 do Banco do Brasil SA para movimentação de atos negociais da empresa HACATA Comércio e Indústria Ltda, conforme declaração da mesma, cópia anexa às fls.47.

2) A fiscalização verificou que a contribuinte havia utilizado a conta corrente de sua funcionária Maria José Pereira de Sales, desde outubro de 1998 (data da abertura da conta), até 2001, permanecendo apenas uma pequena movimentação até junho de 2001, consoante documentação anexa às fls. 200/484.(Vol II e III)

3) Que após o início do procedimento fiscal a contribuinte incluiu em sua contabilidade as movimentações da conta bancária da funcionária Maria José Pereira de Sales, registrando os novos livros diários, relativos aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, em 06/03/2003, consoante cópias dos respectivos “Termos de Encerramento” e Registros, anexos às fls. 485/499. (Vol III)

4) Em 09/12/2002, a contribuinte apresentou novas DIPJ relativas aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, para, segundo sua analista contábil, “corresponderem com as novas contabilizações perpetradas”, consoante cópias anexas às fls. 500/737.(Vol III e IV). Porém não retificou as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF, nem efetuou os pagamentos superiores aos valores declarados nas citadas DCTF.

5) A fiscalização verificou que a maneira de a empresa “incluir” em sua contabilidade a movimentação da conta corrente da citada funcionária, foi criando uma conta de banco, tendo como contra-partida “créditos e débitos” em sua conta caixa, desta forma, não retratou a realidade das operações que deram origem àquelas movimentações, isto é, não contabilizou as origens das entradas de numerários, nem as destinações dos cheques sacados na citada conta. Apenas quando os saldos da conta caixa (que recebeu e remeteu todos os lançamentos da “nova conta”) fossem menor que o saldo na “nova conta”, ocorreria a necessidade de se aportar numerários ao caixa (que foi efetuado como originário de receita de vendas – “complemento de receitas”). Com esse artifício contábil a contribuinte não conseguiu especificar a origem dos depósitos efetuados na “Nova Conta” contabilizada como de suas atividades operacionais, bem como explicar a destinação desconhecida das saídas dessa mesma conta.

6) A fiscalização analisando os depósitos ocorridos na conta da Sra. Maria José, juntamente com a contabilização, procedida pela empresa, de “complementos de receitas”, bem como as receitas de vendas escrituradas, verificou a seguinte situação

descrita a seguir, consoante documentação anexa às fls. 739 (vol.IV).

Ano	Depósitos efetuados no caixa 2 (R\$)	Complementos de receitas efetuados (R\$)	Receita Declarada (já considerado os ajustes) (R\$)
1998	858.564,17	402.000,00	3.168.73,16
1999	6.971.050,38	625.000,00	3.044.227,60
2000	12.011.816,50	0,00	4.091.449,27
2001	3.498.610,38	0,00	8.141.762,05

7) A partir dos extratos bancários da conta corrente da funcionária Maria José a empresa foi intimada a comprovar as origens de todos os lançamentos a créditos da referida conta, consoante documentação anexa às fls. 741/824 (Vol. IV). Em resposta se limitou a dizer que “as origens dos valores creditados estão devidamente registrados pela empresa...”(sic), consoante documentos anexos às fls.826.

(...)” Grifei.

Veja-se que ao contrário do que conclui o acórdão recorrido, houve sim uma reconstituição do lucro líquido da Contribuinte pela Fiscalização, exatamente quanto à irregularidade apurada (omissão de receitas).

Logo, não há que se falar em imprestabilidade da escrita para apuração do Lucro Real, uma vez que a partir dessa metodologia adotada pela Fiscalização foi possível determinar qual a parcela dos depósitos bancários não suportada pela contabilidade. Irrelevante o fato de isso ter sido feito englobadamente, até porque os períodos de apuração dos tributos são complexivos, sendo que a Fiscalização tomou por base as datas dos balanços da empresa que é a mesma dos fatos geradores do IRPJ/CSLL.

Enfim: o procedimento adotado pela Fiscalização implicou consideração da contabilidade da Contribuinte, enquadrando corretamente o resultado apurado no disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 já mencionado, considerando os valores contabilizados e declarados como receita em suas declarações retificadoras, às fls. 569/609 e 610/649, isto é, não se fundamentou apenas em depósitos bancários, nem desconsiderou as receitas constantes de suas declarações (DIPJ) retificadoras.

Tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo ‘a defesa do Contribuinte muito menos à constituição do crédito tributário, até porque restou claro e patente que a receita contabilizada pela Contribuinte não comporta o total depósitos bancários, senão vejamos:

Ano calendário de 1999:

Total de depósitos em suas contas bancárias	: (+) R\$ 7.845.345,97
Saldo Inicial da conta CAIXA	: (-) R\$ 27.440,04
Receita de Vendas constante da DIPJ (retificada)	: (-) R\$ 3.044.227,64
Total dos recursos sem origem comprovada	: R\$ 4.773.678,33

Ano calendário de 2000

Total de depósitos em suas contas bancárias	: (+) R\$ 13.412.773,79
---	-------------------------

Processo nº 19647.005942/2003-68
Acórdão n.º 9101-001.910

CSRF-T1
Fl. 11

Saldo Inicial da conta CAIXA	: (-) R\$ 464.667,78
Receita de Vendas constante da DIPJ (retificada)	: (-) R\$ 4.091.449,27
<u>Total dos recursos sem origem comprovada</u>	<u>: R\$ 8.856.656,74</u>

Cumprando então volver os autos à Primeira Seção do CARF para que em novo julgamento ordinário seja enfrentado o mérito.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a nulidade dos autos de infração determinando que o processo retorne à Primeira Seção do CARF para que seja realizado novo julgamento ordinário, enfrentando-se o mérito.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva